

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

## O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN<sup>1</sup>

*THE CONCEPTUAL FRAMEWORK OF THE STATE OF EXCEPTION IN GIORGIO AGAMBEN: A DIALOGUE WITH CARL SCHMITT AND WALTER BENJAMIN*

SANTOS, Elger Mendes dos<sup>2</sup>

**RESUMO:** Abordaremos neste trabalho a existência de um verdadeiro diálogo intelectual entre dois grandes teóricos de suma importância para o pensamento agambeniano. O diálogo a que nos referimos é a reflexão entre Carl Schmitt e Walter Benjamin. Teremos como ponto de referência para alcançarmos nossos objetivos a obra *O estado de exceção* de 2003 de Giorgio Agamben. Portanto, o que está em questão é um dispositivo utilizado constantemente pelos governos na política contemporânea que é denominado estado de exceção, (mas também entre violência e direito), no qual o soberano é quem tem o total poder e liberdade para utilizá-lo de acordo com seu intento e interesse, pois o poder de decidir a ele cabe.

**Palavras-Chave:** Carl Schmitt, Decisão soberana, Estado de exceção, Walter Benjamin, Poder soberano, Violência.

**Abstract:** *In this work, we will approach the existence of a true intellectual dialogue between two great theorists of paramount importance for agambenian thought. The dialogue we refer to here is the reflection between Carl Schmitt and Walter Benjamin. We will have Giorgio Agamben's work State of Exception 2003 as a reference point to achieve our goals. Therefore, what is at issue is a device constantly used by governments in contemporary politics that is called a state of exception, (but also between violence and law), in which the sovereign is the one who has the full power and freedom to use it according to his intent and interest, because the power to decide is up to him.*

**Keywords:** *Carl Schmitt, Sovereign decision, State of exception, Walter Benjamin, sovereign power, violence.*

## INTRODUÇÃO

Schmitt é um pensador de grande envergadura intelectual, jurista e politólogo. Sua criticidade também está fundamentada em um vasto conhecimento sobre a

---

<sup>1</sup> O texto foi extractado da Monografia defendida em 04 de fevereiro de 2020, junto ao Programa de Graduação em Filosofia, da Universidade Federal do Piauí, com o título *O estado de exceção de Giorgio Agamben: o paradigma da política contemporânea*, sob orientação do professor doutor Fábio Abreu dos Passos. O texto sofreu algumas adaptações para que ficasse no formato de um artigo, porém sem modificar seu conteúdo.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação de Filosofia da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

história e como também da cultura moderna. Além do mais, possui uma ampla visão de conhecimentos de temas como as correntes espirituais de seu tempo e, ainda possui abordagens filosóficas, teológicas e artes. Além disso, é o filho primogênito de uma família rigorosamente ligada ao catolicismo e nasceu na Alemanha em 1888, onde concluiu os seus estudos de Direito e conseqüentemente a sua tese de Doutorado denominada *Sobre a culpa e os gêneros de culpa* (1910).

O núcleo de sua teoria política gira em torno da concepção de soberania<sup>3</sup>, e é a partir desta que, ele desenvolve sua visão principal da argumentação que é a recuperação do campo político que para ele é uma disputa que não tem fim que,

---

<sup>3</sup> Segundo, (MICHAELIS, 2008, p. 801) ele nos dá o seguinte significado de soberano, 1. Que está revestido de autoridade suprema. 2. Que governa com absoluta autoridade. 3. Dominador, poderoso, influente. Se o soberano está revestido de todos esses poderes, então cabe a ele decidir pelo estado de exceção? Por ele concentrar toda a absoluta autoridade ele desde já seria um governo tirânico? Conforme podemos verificar no fragmento a seguir: “Assim, a competência para revogar a lei vigente — seja de forma geral ou no caso isolado — é o que realmente caracteriza a soberania, de forma que Bodin deduz disso as outras características (declaração de guerra e acordo de paz, nomeação dos funcionários públicos, última instância, direito de indulto etc.)” (SCHMITT, 2006, p. 10). Essas são apenas duas de muitas perguntas e questões que vêm sendo debatidas ao longo dos séculos por diversos intelectuais sobre decisões acerca da humanidade. Agora na quarta definição ele nos mostra o seguinte: “Diz-se de Deus e da sua suprema autoridade”. *Deus* é uma suprema autoridade? *Ele* é soberano? Se *Ele* é soberano é tirânico? Para essas perguntas temos que nos dirigir a Bíblia. Segundo, I Timóteo 6, 14-16. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Editora: Ave Maria, 80ª. ed. 1991. p.1521. Ela nos mostra o seguinte: “recomendo-te que guardes o mandamento sem mácula, irrepreensível, até à aparição de nosso Senhor Jesus Cristo, a qual a seu tempo será realizado pelo bem-aventurado e único soberano Rei dos reis e Senhor dos senhores, o único que possui a imortalidade e habita em luz inacessível a quem nenhum homem viu, nem pode ver. A ele honra e poder eterno! Amém!. Já em uma outra passagem ela nos fala que, “João às sete igrejas que estão na Ásia: a vós, graça e paz da parte dAquele que é, que era e que vem, da parte dos Sete Espíritos que estão diante do seu trono, e da parte de Jesus Cristo, testemunha fiel, primogênito dentre os mortos, e soberano dos reis da terra (Apocalipse 1, 4 e 5. p. 1556). Como podemos notar, Deus é Soberano dos soberanos e Senhor dos senhores e não é tirânico, mas é benevolente com os Seres Humanos no céu e na terra. Por outro lado, podemos ver que “Se somente Deus é soberano, aquele que, na realidade terrena, age de modo incontestável como seu representante, imperador, o soberano ou o povo, isto é, aquele que pode identificar-se, indubitavelmente, com o povo também é soberano” (SCHMITT, 2006, p. 11). Não iremos nos aprofundar aqui em questões metafísicas, pois isso demandaria muito tempo e, estamos fazendo só um pequeno comentário. E para finalizar, o dicionário nos dá outra definição de soberania, 1º O que exerce o poder supremo; o que tem autoridade como príncipe ou rei; monarca, imperador. E já no segundo, O que tem grande influência ou poder. Já que o príncipe ou rei detém todo o poder, então, cabe a ele a não decisão de decretar o estado de exceção. Assim, podemos ver que, “Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe” (BENJAMIN, 1984, p. 89).

## O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

segundo Schmitt é uma maneira de desresponsabilização dos políticos diante das obrigações de decisão real.

Nosso outro autor é Walter Benjamin, que é considerado um dos mais notáveis pensadores que a escola de Frankfurt já teve. Benjamin nasceu na Alemanha, é de família judia, tem no seu pensamento uma grande influência da tradição cultural judaica, somando-se a isto, seu pensamento fundamenta-se sobre a mística e a teologia.

Tendo uma forte influência do pensamento de Karl Max, aprimorou seu próprio pensamento e o interpretou em outras bases, tendo desenvolvido uma vasta análise crítica de temas como a arte e como também da cultura na sociedade em que se encontrava e, basicamente por meio de artigos e textos pequenos que publicava em revistas literárias e jornais. Já na área da política desenvolveu uma série de textos que tinha como foco questões relacionadas à política por meio de experiências que vivenciou na República Weimar e de sua metrópole.

Na República de Weimar, ambiente que Benjamin estava inserido ele se distanciou de vários conservadores como Carl Schmitt, mas também de liberais como Kurt Hiller. Com este primeiro desenvolve um debate intelectual acerca do estado de exceção, donde este só é possível por meio do poder de decisão do soberano.

O diálogo que Agamben trava com esses dois autores a respeito do estado de exceção é que a conceituação de soberania que Schmitt sustenta em sua obra *Teologia Política* (1922) seria uma resposta à crítica da teoria benjaminiana a respeito de uma violência que não tem vínculo com o direito e nem com o soberano que se encontra em seu ensaio sobre a *Crítica da violência: crítica do poder* (1921). Vale ressaltar que Benjamin sempre considerou a teoria schmittiana da soberania bastante exagerada.

Em virtude do que foi mencionado, podemos verificar essa afirmação em Agamben (2004, p. 84), “O interesse de Benjamin pela doutrina schmittiana da soberania sempre foi considerado escandaloso [...]”. E ainda podemos dizer que Schmitt afirma que seu livro divulgado em 1938 sobre Hobbes teria sido considerado como sendo uma resposta a Benjamin que não foi notado por este autor.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

No trabalho em questão, vamos estabelecer um diálogo entre esses dois grandes teóricos de suma importância para o pensamento agambeniano, tendo como foco o problema do estado de exceção, mas também entre violência e direito. Então iremos dividir o trabalho em três etapas, pois, primeiro iremos trabalhar a questão da soberania, violência e direito no estado de exceção, depois veremos as semelhanças entre Bodin e Schmitt sobre o estado de exceção e por último o debate entre Benjamin e Schmitt sobre violência dentro e fora do direito no estado de exceção.

## Soberania, violência e direito no estado de exceção

Na visão de Agamben, uma das questões principais de Schmitt é garantir a possibilidade de uma violência dentro do direito que é considerada como sendo uma resposta ao ensaio da crítica da violência de Benjamin que tenta garantir uma violência fora do direito e para além dela. Para Ruiz (2013, p. 60), “A tese de Benjamin abre uma linha crítica a respeito do direito e da violência sobre a vida”. E ainda podemos demonstrar na argumentação de Agamben (2004, p. 85), “Enquanto a estratégia da ‘Crítica da violência’ visa assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se ao contrário de trazer tal violência para dentro do contexto jurídico”.

134

Podemos notar que para Schmitt é impossível haver uma violência pura como afirma a teoria benjaminiana totalmente excluída do direito, mediante que ela se encontra dentro do direito pela sua própria eliminação. Na argumentação agambeniana, o estado de exceção é um mecanismo de ligação pelo qual Schmitt rebate a argumentação de Benjamin de uma atitude humana e absolutamente anômica.

Averiguamos que na visão de Agamben é por meio do estado de exceção que Schmitt tenta colocar a anomia dentro do *nómos* no presente instante que ele almeja investigar a decisão da soberania como sendo particular do soberano no exato momento em que ela atingiu o seu grau máximo de extrema necessidade, onde o soberano tem o total poder de decidir sobre a instauração ou não do estado de exceção, ficando sobre ele a total responsabilidade da decisão em favor do estado de

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

exceção. Então, fica definitivamente incluída a violência no seio do *nómos*<sup>4</sup>. Dessa forma, colocando a violência para dentro do estado de direito. Segundo a interpretação de Agamben, (2004, p. 84), “[...] tentaremos ler a teoria schmittiana da soberania como sendo uma resposta à crítica benjaminiana da violência”, assim sendo, o ensaio tem como finalidade assegurar a existência de uma violência que fique definitivamente fora do direito e além dele.

Pois, já no seu primeiro capítulo denominado por Schmitt de *Definição de soberania*, em sua obra *Teologia Política*, ele anuncia sua frase de grande impacto, como descrito por Schmitt (2006, p. 7), “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”, e não é uma decisão arbitrária e sim uma decisão completamente racional, portanto, essa definição está ligada diretamente a decisão do soberano em casos extremos.

Podemos notar que Schmitt abdicou da diferenciação de poder constituinte e poder constituído que era o seu alicerce na sua ditadura soberana e optou pelo poder da decisão soberana. Para Agamben, essa mudança terá a sua verdadeira definição estratégica, ou seja, caso ela siga em oposição à crítica de Walter Benjamin a respeito da violência que funda o direito, que foi o que aconteceu. Portanto, a diferença entre a violência que funda o direito e a que conserva sempre foi o objetivo principal de Benjamin, e que caminha plenamente em contradição a posição schmittiana de uma violência que deve ficar dentro do direito, pois, para barrar o novo fenômeno de uma violência pura que foge da dialética em meio ao poder constituinte e poder constituído, que Schmitt organiza sua teoria da soberania.

---

<sup>4</sup> Podemos observar que, “O campo é o *nómos* moderno ao qual todos poderemos ser conduzidos em caso de sermos uma vida indesejável ou ameaçadora para a ordem social instituída. Esse fato não é uma fatalidade nem um princípio universal que deva acontecer. Por isso não é possível generalizar a tese de que tudo é campo. A nosso ver, a afirmação de Agamben – “o campo, que agora se estabeleceu firmemente em seu interior é o *nómos* biopolítico do planeta” – não pode ser interpretada de forma literal elevando o campo a uma espécie de universal histórico que tudo o invade. Tal interpretação descaracteriza o caráter histórico do campo e torna trivial a própria figura do campo uma vez que não diferencia entre a possibilidade entre potência e realidade, entre vivermos uma experiência de confinamento político qualquer e a barbárie da senzala, as reservas indígenas ou os campos nazistas”. RUIZ. Castor M. M. Bartolomé. *A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem*: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. Cadernos IHU. Ano 10, n. 39, 2012. p. 19.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Em geral, conforme a distinção schmittiana, o ditador tem a autorização de infringir as limitações que são lhe postas pela ordem jurídica e constitucional desde que sua ação seja dirigida para restaurar a ordem pública e tornar a realidade empírica estável para que possa haver uma ordem jurídica e, dessa forma, o direito seja efetivado quando do afastamento do perigo, da conturbação ou crise fática, por exemplo, uma guerra ou crise econômica que coloque a ordem sob risco (LIMA, 2017, p. 217).

Agamben destaca, que para Schmitt não é possível haver uma violência pura genuinamente fora do direito, visto que, no estado de exceção ela está contida no direito por sua própria exclusão. A propósito, que essa região não possa estar fora e nem dentro do direito e que nessa perspectiva a soberania possa ser observada sobre um *Grenzbegriff* (conceito cruz), que é uma decorrência imprescindível do esforço schmittiano de tentar paralisar a violência pura e assegurar uma conexão entre anomia e a conjuntura jurídica. A partir de então, é precisamente por essa impossibilidade que Schmitt constitui a necessidade da decisão soberana de decretar o estado de exceção, que na análise de Benjamin a violência pura não pode ser definida por meio de uma decisão soberana mais sim pela sua não decisão.

136

A partir dessas hipóteses a teoria schmittiana da violência soberana em sua obra *Teologia política* é considerada como sendo uma resposta à violência pura contida no ensaio da *Crítica da violência* na teoria benjaminiana, por meio de um arquétipo de poder que não funda e nem conserva o direito, mas por outro lado a suspende. E ainda nesse mesmo contexto, é considerada também como sendo uma resposta a opinião benjaminiana da teoria da indecidibilidade final de todas as dificuldades apresentadas nas ordens jurídicas; é a partir dessa argumentativa que Schmitt confirma o poder da soberania como uma região de extrema necessidade que cabe ao soberano decidir pelo o estado de exceção.

## **Bodin e Schmitt: semelhanças sobre o poder soberano**

Podemos notar praticamente esse mesmo argumento schmittiano da decisão soberana em casos de extrema necessidade, não de maneira bastante explícita na

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

obra *Les six livres de La République* de 1576, elaborada por Jean Bodin,<sup>5</sup> onde ele desenvolveu sua teoria da soberania e é considerado por muitos historiadores do pensamento político como sendo o marco inicial da teoria da soberania. Bodin explica em sua obra caso estiver em ameaça à conservação da ordem e a segurança pública, em razão de ser do juramento do soberano em acatar as leis e as tradições do reino, o seu compromisso é interrompido e ficando ao seu critério tomar decisões de acordo com a sua necessidade. Em Barros (2011, p. 58), encontra-se o seguinte pensamento, “Afinal, o cumprimento dos juramentos realizados depende, em última instância, da manutenção da justiça, materializada na noção de bem público”. Na perspectiva de Bodin, o soberano deve manter a paz e a ordem a todo custo.

O pensamento de Bodin se assemelha muito ao de Schmitt e se diferencia do de Benjamin. A semelhança entre esses autores está no momento de extrema decisão soberana. Pois para Schmitt e Bodin o soberano tem a total liberdade para decidir sobre instauração do estado de exceção no momento de desordem da República ou de extremas calamidades de grandes proporções que possam causar danos para a sociedade. Para esses dois autores, o soberano deve manter a segurança da república. Por outro lado, em oposição a Schmitt e Bodin, na afirmação de Benjamin, o príncipe deve decidir no momento de extrema necessidade, pela indecidibilidade, em não decidir pelo estado de exceção.

Outro aspecto de grande importância é com relação à violência que, de acordo com Schmitt, está inclusa no ordenamento jurídico no momento da decisão soberana e não ficando fora dele, que em semelhança com Bodin, e não explicitamente, a violência está dentro do ordenamento jurídico. Como podemos observar, segundo Jean Bodin, o soberano concentra verdadeiramente o poder total e absoluto, então ele pode criar, alterar e anular as leis civis de acordo e unilateralmente com a sua vontade, como se pode notar, já está inclusa aí a violência soberana. Como cita Barros

---

<sup>5</sup> O jurista Jean Bodin (1530 – 1596), nascido em Angers na França, desenvolveu durante sua vida uma intensa atividade política e jurídica, tendo em vista não somente elaborado uma teoria da soberania do rei, para ele o soberano é aquele que, sem ser déspota nem arbitrário, deve concentrar todos os poderes do Estado. Uma das suas obras de maior envergadura e a doutrina da soberania onde encontra-se em *Seis Livros da República* de (1576). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 4. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 32.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

(2011, p. 61), “Nele, e somente nele, o seu poder é verdadeiramente incondicional, independente e supremo”.

Os juristas que discutem sobre as questões da soberania partem, desde o século XVI, de um catálogo de competências de soberania que reúne uma sequência de características necessárias a ele e que, na essência, remete às explicações de Bodin, há pouco citadas. Ser soberano significa ter essas competências (SCHMITT, 2006, p. 11).

Na enigmática passagem citada abaixo fica constatado todo o poder incondicional que o soberano detém para utilizá-lo de acordo com as suas necessidades para neutralizar qualquer tipo de ameaça a qual venha ocorrer na República. E além do mais, ele não pode usar esse recurso caso não aconteça realmente um ameaça verídica e iminente em que o país fique em perigo. Sendo assim, caso use, essa ação deixa de ser legítima para exercer uma situação discriminatória pautada somente em sua força, tornando-se assim, um governo tirânico.

De acordo com Bodin ‘A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República [...]’. A soberania seria perpétua porque o soberano pode outorgar seu poder a um ou mais súditos, por um tempo determinado, sem deixar de ser soberano. Isso significa que o soberano pode tomar de volta suas prerrogativas no momento em que quiser, tendo ou não se esgotado o mandato por ele concebido, ou ainda tolerar que esse mandato continue por mais tempo o que previsto. Em outras palavras, o soberano delega apenas o exercício da soberania, mas não sua titularidade. Sendo assim, dizer que a soberania é perpétua equivale a dizer que ela dura enquanto durar a vida do soberano. Trata-se, portanto, de uma instituição. E pode-se dizer também, embora Bodin não o faça explicitamente, que a soberania é perpétua porque continue existindo enquanto perdurar a república — ou seja, no fundo ela continua existindo além da pessoa do soberano. Bodin também diz que a soberania é absoluta na medida em que ela não conhece condições que a limitem. O soberano não conhece limites quanto ao tempo, quanto à responsabilidade, ou quanto a seus encargos de governo. É então impossível que o soberano seja instituído por tempo limitado, ou mediante determinadas obrigações, ou com limitações sobre seus poderes. O principal atributo do soberano é o poder de dar leis a todos em geral e a cada um em particular, sem precisar contar com o consentimento de superior, igual ou inferior. Desse atributo é que derivam todas as suas demais prerrogativas (TILIO NETO, 2010, p. 6).



# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Diante do que foi apresentado, é evidente que no pensamento de Bodin o soberano detém o poder total para decretar o estado de exceção em momentos de extrema necessidade, para obter ou decretar a ordem e a paz na República. Atenta-se também que o soberano pode transferir o poder de sua representatividade a outrem sem que ele perca a sua titularidade, continuando, assim, sempre a exercer seu poder de soberano. Na visão de Bodin, um aspecto de suma importância que é característico do soberano é outorgar leis a todos em geral e, além do mais, a cada um individualmente sem que para isso seja necessário ele contar com a aceitação de instâncias superior, que seja idêntica ou inferior a sua. Já na próxima passagem, podemos verificar algumas influências que Schmitt teve para desenvolver sua teoria da soberania.

Como jurista, Carl Schmitt contribuiu, antes de tudo, ao desenvolvimento da doutrina da constituição moderna, cuja base encontra-se na atenta releitura da tradição européia: Macchiavelli, Hugo Grotius, Jean Bodin e os revolucionários conservadores Bonald, de Maistre, Donoso Cortês fundamentaram seu pensamento, destacando-se, porém, Thomas Hobbes como autor preferido, no qual Carl Schmitt enraizou sua crítica ao sistema político de Weimar (SCHMITT, 1992, p. 11).

139

Fica claramente perceptível que a teoria de Schmitt e Bodin são bastante semelhantes no que diz respeito ao poder absoluto que o soberano detém, o poder da decisão, cabendo a ele decidir a favor do estado de exceção. E partindo de um viés totalmente diferente que é o caso Benjamin, mais em certos momentos idêntico ao raciocínio de ambos os autores acima, o príncipe detém o poder e o poder da decisão. Todavia, por outro lado ficando sobre ele o poder de decidir, mais de decidir pela a indecidibilidade do estado de exceção.

## **Benjamin e Schmitt: violência dentro e fora do direito no estado de exceção**

De acordo com a proposta do ensaio de Benjamin é assegurar a existência de uma violência fora do direito, e com isso, portanto, uma violência pura que caminha totalmente contra a teoria schmittiana de uma violência totalmente dentro do direito.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Como podemos perceber na seguinte passagem, citada por Giorgio Agamben, em sua obra *Estado de exceção*.

O objetivo do ensaio é garantir a possibilidade de uma violência (o termo alemão *Gewalt* significa também simplesmente “poder”) absolutamente “fora” (*ausserhalb*) e “além” (*jenseits*) do direito e que, como tal, poderia quebrar a dialética entre violência que funda o direito e violência que o conserva (*rechtsetzende und rechtserhaltende Gewalt*). Benjamin chama essa outra figura de violência “pura” (*reine Gewalt*) ou de “divina” e, na esfera humana de “revolucionária” (AGAMBEN, 2004, p, 84).

Diante do que foi exposto, podemos verificar que o direito não deve consentir em hipótese alguma com o que ele acaba percebendo como sendo uma iminente ameaça daquilo que é intolerável infringir, que seria a existência de uma violência dentro do direito, não porque as finalidades de uma violência possuem incompatibilidades com o direito, mais pela sua singela situação de uma existência externa ao direito, que é o foco principal de Benjamin, confirmar a realidade de uma violência puramente fora do direito.

Na sua origem, o direito se impõe pela violência sobre a ordem precedente e sobre o direito anterior. É o direito instituinte. Na sua existência, o direito se mantém também pela violência, já que toda lei é uma ameaça sobre a vida, que a torna culpada por princípio e a ameaça permanentemente. É direito instituído. Caso a vida humana não se adapte ao direito estabelecido, sofrerá a violência do direito (RUIZ, 2013, p. 60).

Se a violência for assegurada em uma realidade para lá do direito como sendo uma violência genuinamente imediata, será evidenciada analogicamente a probabilidade de uma violência revolucionária que, nas palavras de Benjamin, será a designação dada à soberana manifestação que é legitimamente ocasionada pelo o homem. É nessa perspectiva que podemos dizer que a característica peculiar dessa violência encontra-se em ela ser recíproca e que não possa se auto-existir, porém ela se demonstra na conexão com o direito e ainda com a união entre violência que põe o direito e a violência que conserva o direito. Segundo Agamben (2002, p. 73) [...] “Benjamin pode dizer que a violência não põe e nem conserva o direito, mas o depõe. Ela mostra a conexão entre as duas violências — e, com maior razão, aquela entre violência e direito — como o único conteúdo real do direito.” Agamben segue dizendo

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

que o papel da violência no surgimento da criação jurídica em que Benjamin escreveu seu ensaio (*Crítica da violência: crítica do poder* de 1921) é uma tentativa de conceituar a violência exercida pelo soberano no estado de exceção.

No ponto de vista de Agamben, em seu ensaio Benjamin não cita o nome estado de exceção por mais que utilize a terminação *Ernstfall* (caso grave) que, pelo outro lado, para Schmitt é semelhante à palavra *Ausnahmezustand*. Mas, ainda, existe outra palavra utilizada no vocábulo Schmittiano que está exposta na sua obra, que é a palavra *Entscheidung*, que quer dizer decisão.

É interessante observar que Agamben afirma que a tática do ensaio da *Crítica da violência: crítica do poder* de Benjamin tem a intenção de garantir a existência de uma violência pura e anômica fora do direito, que em outra perspectiva Schmitt tem a pretensão de trazer a violência<sup>6</sup> para dentro da conjuntura jurídica. Para Schmitt, o estado de exceção seria o ambiente onde ele visa apanhar a ideia de Benjamin de uma violência pura e registrar a anomia na estrutura do *nómos*. Dessa forma, podemos afirmar que,

Em 1920, enquanto trabalhava na redação da *Crítica*, com toda probabilidade Benjamin ainda não havia lido aquela *Politische Theologie*, cuja definição da soberania citaria cinco anos depois no livro sobre o drama barroco; a violência soberana e o estado de exceção que ele instaura não aparecem, portanto, no ensaio, e não é fácil dizer onde eles poderiam colocar-se com relação à violência que põe o direito e aquela que o conserva. A raiz da ambigüidade da violência divina deve, talvez, ser buscada justamente nesta ausência. Com toda evidência, de fato, a violência que é exercida no estado de exceção não conserva nem simplesmente põe o direito, mas o conserva suspendendo-o e o põe excetuando-se dele. Neste sentido, a violência soberana, como a divina, não se deixa integralmente reduzir a nenhuma das duas formas de violência, cuja dialética o ensaio se propunha a definir. O que não significa que ela possa ser confundida com a violência divina. A definição desta, aliás, torna-se mais fácil justamente quando a colocamos em relação com estado de exceção (AGAMBEN, 2002, p 72).

---

<sup>6</sup> Em vista disso, “Benjamin faz nesse ensaio uma diferença entre violência que institui e conserva o direito, que seria uma violência mítica, e a violência que depõe o direito, que seria uma violência divina. Esta se traduziria politicamente uma violência revolucionária. O direito não pode admitir que exista uma violência fora do direito, por isso tende a criminalizar toda violência contra a ordem como uma violência ilegítima” (RUIZ, 2012, p. 26).

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Verifica-se que a violência soberana abre uma conjuntura que não se consegue distinguir entre lei e a natureza, mas também entre o externo e interno, além do mais uma relação entre violência e direito<sup>7</sup>. No entanto, o soberano é genuinamente aquele que têm as probabilidades para decidi-los e ainda na mesma proporção em que ele acaba os confundido.

Ao passo que o estado de exceção ainda se diferencia do caso comum da discussão que acontece entre a violência que põe o direito e que conserva, pois não terá como ser rescindida de tal forma que a decisão soberana surgirá simplesmente como sendo a via que conseguir-se-á realizar a travessia de um ponto a outro.

A violência divina conceituada por Benjamin como argumenta Agamben, encontra-se em uma área que não se consegue diferenciar entre exceção e regra. Ela não é um outro gênero de violência junto as demais, no entanto, é apenas um mero diluimento da ligação entre a violência e o direito.

Tal tarefa suscita, em última instância, mais uma vez, a questão de um poder puro, imediato, que possa impedir a marcha do poder mítico. Do mesmo modo como, em todas as áreas, Deus se opõe ao mito, assim também opõe-se ao poder mítico o poder divino. Este é o contrário daquele, sob todos os aspectos. Se o poder mítico é instituinte do direito, o poder divino é destruidor do direito; se aquele estabelece limites, este rebenta todos os limites; se o poder mítico é ao mesmo tempo autor da culpa e da penitência, o poder divino absolve a culpa; se o primeiro é ameaçador e sangrento, o segundo é golpeador e letal, de maneira não-sangrenta (BENJAMIN, 1986, p. 173).

Já violência mítica-jurídica<sup>8</sup>, apontada na teoria agambeniana, é constantemente um meio relativo a um fim, pois em relação a violência pura ela jamais

---

<sup>7</sup> Sobre a relação entre direito e violência podemos entender que, “Ao mesmo tempo, esta relação promete esclarecer melhor o destino que em todos os casos e está subjacente ao poder jurídico, e, num grande esboço, levar sua crítica a termo. A função do poder-violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Macht*). A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder (*Macht*) é o princípio de toda institucionalização mítica do direito” (BENJAMIN, 1986, p. 171, 172).

<sup>8</sup> Segundo Benjamin, “Quer dizer: tal ordem jurídica se empenha em estabelecer fins jurídicos em todas as áreas, nas quais os fins pudessem ser almejados adequadamente por indivíduos pelo uso da violência, fins jurídicos que apenas o poder jurídico pode realizar dessa maneira. E o poder jurídico

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

é um meio comum que pode ser legal ou ilegal, ou sendo relativa a uma finalidade que deve ser justo ou injusto.

Podemos notar que a crítica da violência benjaminiana não faz um exame em associação com as finalidades que ela tenta alcançar como meio, no entanto, procura seu discernimento em uma diferença no próprio âmbito dos meios, de modo que não se preocupa com os fins que tanto almejam. É importante afirmar que, levando em conta a diferenciação entre a violência que funda e que conserva o direito, Benjamin tem uma saída para a tensão do conceito de direito, que é por via de uma suposta violência “aniquiladora” do direito.

A propósito, nas leituras realizadas por Agamben na obra *Teologia política* de Carl Schmitt, ele consegue identificar que há uma real aproximação como também uma diferença entre Benjamin e Schmitt, que é em relação ao poder da soberania e também com o entendimento de violência. A distinção entre ambos os autores é visível diante da compreensão de soberania, visto que, diante da relação entre uma zona de intersecção entre eles que é claramente captada na compreensão de uma classe de poder. Em certo sentido, podemos afirmar que,

Schmitt relaciona o poder com o direito a partir da concepção do poder constituinte e poder constituído, enquanto Benjamin relaciona o poder com a violência, como aquele que põe o direito ou com aquele que o depõe, chegando a tal ponto de excluir a violência do âmbito do ordenamento jurídico, como sendo a pura violência, que não pode ser capturada pelo direito, por estar fora e além dele (CARVALHO, 2018, p. 218).

Então, percebemos que Schmitt quer pôr a violência para dentro do direito por meio da condição do poder de decisão que compete ao soberano utilizá-la de acordo com seu interesse e necessidade ou em alguma ocasião de extrema obrigação em que a segurança e a ordem pública estejam gravemente ameaçadas ou sendo deturpada, pois é por meio desse mecanismo que o encaminha para uma

---

tende a cercear, através de fins jurídicos, os fins naturais - mesmo nas áreas nas quais, em princípio, eles estão livres, dentro de amplos limites, como no caso da educação -, a partir do momento em que eles são almeçados com um excesso de violência; haja vista as leis sobre os limites de competência de punições educativas” (BENJAMIN, 1896, p. 162).

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

interpretação da soberania, que é pelo o entendimento do estado de exceção. Por essa análise, podemos dizer que Carl Schmitt se diferencia de Walter Benjamin.

Já no entendimento de Benjamin, em caso de extrema complexidade em que o príncipe tem o total poder de decidir, é preferível, para ele, a não decisão, em outras palavras, ele tem o poder de decidir pela indecidibilidade, e assim, não instaurando o estado de exceção, mesmo que ele tivesse todo o direito de decidir sobre ele. Esse aspecto da decisão pela indecidibilidade fica denominado de acordo com o autor como anômica, ou seja, como pura violência, ficando plenamente fora do direito. Agora, podemos notar nitidamente que a função do príncipe é de decidir pela a não instauração do estado de exceção, ficando sobre ele essa importante decisão pela indecidibilidade.

Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe. Quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais, num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes (BENJAMIN, 1984, p. 89).

144

É da responsabilidade do príncipe em casos de extrema necessidade a decisão de não decretar o estado de exceção dentro do ordenamento jurídico, ficando no lado externo do *nómos* e não adicioná-lo, que na concepção de Schmitt deve ser colocado dentro do *nómos* por intermédio da decisão soberana em caso de extrema obrigação ou mesmo por necessidade. De acordo com o pensamento de Agamben (2004, p. 85), “Enquanto a estratégia de ‘Crítica da violência’ visava assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se, ao contrário, de trazer tal violência para um contexto jurídico”. O próprio Agamben salienta que o estado de exceção é o ambiente em que Schmitt tenta fisgar a opinião de Benjamin de uma violência pura e instaurar a anomia no próprio torso do *nómos*. De acordo com a visão de Agamben sobre Benjamin com relação à decisão soberana é importante especificar que,

[...] com muita perspicácia como, no momento mesmo em que cita a definição schmittiana da soberania, Benjamin introduz-lhe uma “ligeira, mas decisiva modificação” [...]. A concepção barroca da soberania, escreve ele, “desenvolve-se a partir de uma discussão sobre o estado de exceção e atribui ao príncipe, como principal função, o cuidado de

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

excluí-lo [...]”. O emprego de “excluir” em substituição a “decidir” altera sub-repticiamente a definição schmittiana no gesto mesmo com que pretende evocá-la: o soberano não deve, decidindo sobre o estado de exceção, incluí-lo de modo algum na ordem jurídica; ao contrário, deve excluí-lo, fora dessa ordem (AGAMBEN, 2004, p. 87).

E ainda podemos verificar todos esses argumentos apresentados na seguinte passagem a ser referenciada por Agamben em que faz referência tanto sobre o poder do soberano de decidir sobre o estado de exceção como visa à concepção de Schmitt e ainda também sobre o pensamento de Benjamin que afirma, mesmo que o príncipe (no caso o soberano) detenha todo o poder decidir, ele deve optar pela não decisão do estado de exceção.

[...] graças à elaboração de uma verdadeira teoria da “indecisão soberana”; mas exatamente aqui se faz mais estreito o entrecruzamento entre leitura e contraleitura. Se, para Schmitt, a decisão é o elo que une soberania e estado de exceção, Benjamin, de modo irônico, separa o poder do soberano de seu exercício e mostra que o soberano barroco está, constitutivamente, na impossibilidade de decidir (AGAMBEN, 2004, p. 87).

A diferença entre a teoria schmittiana e a benjaminiana está justamente na interpretação da ação do soberano que se concentra justamente no poder da soberania de decidir, que no peculiar modo de ver de Schmitt, é o poder que o soberano detém de decidir sobre o estado de exceção, já por outro viés, na visão de Benjamin, ele interpreta o poder de decisão do soberano pela força que ele concentra pela impossibilidade de decidir sobre o estado de exceção para impedir que o príncipe através da decisão soberana possa deixar de exercer a função de príncipe para então se tornar um déspota que vai exercer uma autoridade absoluta, ou seja, torna-se um governo tirano que tem o poder de decidir fora do direito e como também para além do direito, em função disso, onde a ordenação jurídica não exerce nenhuma legitimidade.

Benjamin toma distância de Schmitt na compreensão da ação do soberano, como próprio do poder do soberano que, para Schmitt, é o poder decisional e que Benjamin compreende como indecisão soberana pela impossibilidade de decidir, para evitar que o príncipe, por meio da sua decisão soberana, deixe de ser príncipe e transforme-se em tirano, que decide fora do direito e para além do direito, para o qual o ordenamento jurídico não tem validade (CARVALHO, 2018, p. 219).

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Em outra passagem, formulada por Agamben, podemos verificar quando o autor fomenta o que está em disputa tanto para Schmitt quanto para Benjamin sobre o estado de exceção.

O que está em jogo no debate está Benjamin e Schmitt sobre o estado de exceção pode, agora, ser definido mais claramente. A discussão se dá numa zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia e, pois, a relação entre violência e direito — em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez assegurar a ela — como violência pura — uma existência fora do direito (AGAMBEN, 2004, p. 92).

O fio condutor para a disputa de Schmitt com Benjamin acerca do estado de exceção pode ficar realmente agora mais evidente, e em razão disso, o que está em jogo nessa intercessão é uma zona de anomia, onde uma das partes tem que garantir de qualquer forma sua pertinência com o direito, que é o caso Schmitt, já em sentido oposto, Benjamin tenta impiedosamente emancipar de qualquer maneira dessa pertinência com o direito. É oportuno lembrar que Agamben constata o que está em jogo nessa zona de anomia, isto é, uma conexão entre violência e direito, além do mais, um derradeiro diagnóstico que é o estatuto da violência como código da ação humana. Como se pode ver, Schmitt tenta ratificar a violência para dentro da jurisdição jurídica. No entanto, Benjamin replica veementemente tentando garantir uma violência pura, em suma, uma violência genuinamente fora do direito. É preciso ainda demonstrar que, uma das principais intenções de Benjamin é assegurar que existe uma violência (ou mesmo um poder) que deve estar fora do direito e que não pode ter barreiras para dar origem a um novo direito ou mesmo resguardá-lo, ou seja, que é a característica peculiar dessa violência é que ela não põe nem conserva o direito, mas por outro lado a depõe, diante disso, pode anunciar um novo período histórico. Pois, caso essa violência possa ser confirmada em uma realidade que deve estar para além do direito, ou melhor, como sendo uma violência genuinamente fugaz, surgirá uma



# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

demonstração de uma violência revolucionária, que é a denominação a ser chamada da máxima manifestação da violência pura que vem por meio da ação do homem.

Com efeito, o estado de exceção incide em um ordenamento não normatizado na qual o estado de direito é interrompido temporariamente ou quase que definitivamente por uma norma que se encontra em vigor, porém que deve continuar uma determinada regra, que é totalmente diferente do caos e também da anarquia esse é o pensamento teórico schmittiano.

Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in Toto* (SCHMITT, 2006, p. 8).

No surgimento dessa nova ordem, na qual está contido o estado de exceção e a norma que foi suspensa, surge um novo mecanismo que vai infringir de maneira analógica com os fatos ocorridos do Estado, em razão disso, passa a existir algo que é denominado de violência, e que ela se encontra bastante junto da ação soberana efetivado pelo soberano em tempos raros na qual a norma perde a sua força. Entende-se que essa violência não é uma atitude impensada, mas por outro lado, ela tem uma conexão bastante com a razão, sendo assim totalmente racional.

Schmitt tenta mostrar que não é possível uma violência fora do direito, pois a violência se encontra incluída na exceção que suspende o direito pela exclusão da própria violência. Para Schmitt a vontade soberana concentra a potência de toda violência. Com isso pretende negar a tese de Benjamin segundo a qual é possível uma violência pura fora do direito não proveniente de uma decisão soberana, mas originária de uma ação humana inteiramente anônima (RUIZ, 2012, p. 27).

A violência reside e se demonstra no paradoxo de ter que exercer o viver ou então do consentir o morrer e, ainda, como decidir e não decidir, ou melhor, na utilização do poder de decisão que compete ao soberano e que inclui uma série de ideias centradas na razão como cerne principal de toda fonte de autoridade diante de sua competência de decidir, ou seja, que culminou com o homem exercer seu poder para dominar os da mesma espécie sem por em consideração toda sua pluralidade que tem uma ação demonstrada na sua singularidade de cada ser.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

É nesse sentido que para Carvalho (2018, p. 207), “Assim se pode entender a violência como uma manifestação de um poder unificado, que age de forma generalizada ou indiscriminadamente, sem levar em consideração a pessoa, em sua singularidade, um ser de liberdade”. E ainda, no mesmo aporte teórico, Carvalho diz que “[...] apenas a sua generalização, que não o possibilita distinguir a vida zoè da bíos, ou seja, a vida comum a todos os viventes da vida qualificada própria de cada ser em sua singularidade” (CARVALHO, 2018, p. 207).

O tema da violência é de grande seriedade, ou seja, ela sempre esteve presente na discussão sobre a história e a política, mas nunca foi tratada com grande importância nos eventos e em debates ao longo dos séculos, pois no decorrer da história, quando no mundo ocorreram os episódios políticos, ela tem avançado na sua função junto das tomadas de decisões a respeito dos seres humanas.

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência desempenhou nos negócios humanos, e à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. (Na última edição de Enciclopédia de Ciências Sociais, a “violência” nem sequer merece menção.) Isto indica o quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, desconsideradas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos. Aqueles que viram apenas violências nos assuntos humanos, convencidos de que eles eram “sempre fortuitos, nem sérios nem precisos” (Renan), ou de que Deus sempre esteve com os maiores batalhões, nada mais tinham a dizer a respeito da violência ou da história. Quem quer que tenha procurado alguma forma de sentido nos registros do passado viu-se quase que obrigado a enxergar a violência como um fenômeno marginal (ARENDRT, 1994, p. 16).

Mas essas são apenas uma das facetas que a violência vem exercendo ao longo dos tempos, porém ela não deixa de surgir com a decisão soberana, pois a violência está contida no ato da decisão soberana de decretar o estado de exceção. A violência também é fruto do debate travado entre Carl Schmitt e Walter Benjamin a respeito de uma zona de anomia que é discutida por Agamben em suas obras *Homo sacer* (2002) e principalmente na obra *Estado de exceção* (2004), e ela vem à tona por meio da decisão soberana.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Schmitt confirma que o soberano tem plenos poderes para decidir em momentos de extrema necessidade e essa decisão é a suspensão do estado de direito que está em permanência.

Carl Schmitt também escreve que, “ante um caso excepcional, o Estado suspende o Direito em virtude do direito à própria conservação”. Esta afirmação é totalmente compatível com a ideia de que o Estado constitucional de contar com um sistema para a proteção da normalidade jurídica e política [...]. no entanto, Schmitt afirma que a soberania reside naquele que tem força para decidir sobre o caso excepcional (ALMEIDA FILHO, 2014, p. 105).

Uma vez que é nesse exato momento da decisão soberana que Benjamin busca demonstrar a ação da violência dando origem, assim, à violência pura, ou melhor dizendo, como sendo aquela que não põe e nem o conserva o direito, porém a depõe no instante em que a norma é suspendida em demanda do direito e assim a assegura no momento que a elimina para desse modo conservá-la. É dessa forma que ocorre a ação da violência pura.

Essa violência pura ou esse poder puro (reine Gewalt) simplesmente deporia (entsetzt) o direito. Como assevera Agamben (2003, p. 70), o termo schmittiano decisão (Entscheidung) surge também em Benjamin, mas ele é relacionado à indecidibilidade dos conflitos jurídicos, apresentando contornos metafísicos (BARBOSA, 2013, p.159).

Benjamin determina a violência pura como sendo divina porque ela é a relação que faz a junção de ligar dialeticamente com as outras violências e, não se excluindo e nem se incluindo, mas também exercendo naturalmente a sua soberania. Em vista disso, ocupa uma área de indiscernibilidade. Na perspectiva de Agamben (2002, p. 72), “A violência que Benjamin define com divina, situa-se, em vez disso, em uma zona na qual não é mais possível distinguir entre exceção e regra”.

No entanto, a sua demonstração não se deve resumir somente no ato positivo de um soberano que detêm os poderes, isto é, o poder da decisão que é competente a ele para conservar o ordenamento jurídico, visto que o direito é constantemente direito de uma circunstância, pois, o soberano é aquele que gera a situação e a assegura em toda sua plenitude. Ocorre também que essa decisão que é estabelecida pelo soberano pode vir a se demonstrar como violência pura, sendo que ela se

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

demonstre unicamente como exposição e deposição do nexa entre violência e direito. E é na ação de decidir que se efetiva a deposição do direito. Notamos que a intenção de Benjamin em seu ensaio é provar a existência de uma violência pura que está fora do direito, mas também para além dele.

Para falar de pura violência, Agamben retoma o ensaio de Benjamin de 1921, intitulado *Crítica da violência: crítica do poder*. O autor do ensaio assume como tarefa primordial provar a existência de uma violência que está fora e além do direito, a qual ele entende como sendo uma violência pura, que pode ser concebida como uma violência revolucionária ou divina. A sua pureza se apresenta dentro de circunstâncias e contextos que fazem com que a violência incida sobre uma população com maior intensidade: “A pureza de um ser *nunca* é incondicionada e absoluta, é sempre subordinada a uma condição. Esta condição é diferente segundo o ser de cuja pureza se trata; mas *nunca* reside no próprio ser” (CARVALHO, 2018, p. 217).

Walter Benjamin tem como função cabal em seu ensaio confirmar a existência de uma violência para além do direito, que para o autor se encontra exterior ao direito e para lá dele, que na sua percepção acaba como sendo uma violência pura, ou seja, que também podemos denominar de violência revolucionária ou divina, ainda que, o ato dela se demonstre dentro de certos momentos e em situações que levam essa violência a sobrevir sobre uma população com grande força. De acordo com o pensamento de Agamben (2004, p. 98), “O que se encontra depois do direito não é um valor de uso mais próprio e original e que precederia o direito, mas um novo uso, que só nasce depois dele. Também o uso, que se contaminou com o direito, deve ser libertado de seu próprio valor”.

A esfera dessas relações será designada pelos conceitos de direito e justiça. O direito, segundo Benjamin, é constituído por uma relação de **medialidade**, sendo a violência um atributo da esfera dos meios, isto é, instrumental. É preciso lembrar que o termo a que Benjamin se refere, Gewalt, é polissêmico: pode ser utilizado tanto com o significado de violência quanto de poder (BARBOSA, 2013, p. 153).

O pensamento aparentemente correto da soberania pode apresentar conclusões contraditórias, pois ainda encontra-se em uma mesma região anômica em conexão direta com a violência e o direito. Assim, podemos perceber que a inserção da violência como também a sua eliminação do ordenamento jurídico caracteriza uma propriedade do direito ou ainda uma conexão de inclusão e exclusão como é o caso

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

da violência pura. Na visão de Carvalho essa é a questão primordial da discussão entre Carl Schmitt e Walter Benjamin que tem como expressão um verídico paradoxo em que Giorgio Agamben tenta colocar a limpo e que insere como conceito a utilização do poder como parte integral de autonomia da soberania que concentra nele o poder da decisão.

Que o estado de estado de exceção se tenha tornado a regra não é uma simples radicalização daquilo que, em *Trauerspielbuch*, aparecia como sua indecidibilidade. É preciso não esquecer que Benjamin, assim como Schmitt, estava diante de um Estado – o Reich nazista – em que o estado de exceção, proclamado em 1933 nunca foi revogado. Na perspectiva do jurista, a Alemanha encontrava-se, pois, tecnicamente em uma situação de ditadura soberana que deveria levar à abolição definitiva da Constituição de Weimar e à instauração de uma nova constituição, cujas características fundamentais Schmitt se esforça por definir numa série de artigos escritos entre 1933 e 1939. Mas o que Schmitt não podia aceitar de modo algum era que o estado de exceção se confundisse inteiramente com a regra (AGAMBEN, 2004, p. 90).

Enfim, na sua indecisão o estado de exceção está entre o interno e o externo da lei, entre o imprescindível e o direito e, assim, depara-se com um ponto de referência com o poder soberano que o põe ou então o depõe, ficando assim negativamente inquestionável a existência de um poder que não está vinculado com o ordenamento jurídico. Em virtude do que foi observado, para Carvalho (2018, p. 191), “[...] nem por sua legalidade ou ilegalidade, nem por legitimidade ou ilegitimidade tornando assim um poder discutível em busca de fundamentos que possam caracterizar a sua existência como tal. Esse é o poder soberano, que supõe a existência de uma soberania.”

151

## Considerações finais

Portanto, em virtudes fatos mencionados, concluímos que Agamben diz que Schmitt tenta a todo custo asseverar uma violência dentro do direito por meio da decisão soberana de decretar o estado de exceção em momentos de extrema necessidade. Em contra partida, está Benjamin, que tenta garantir uma violência que

## O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

fique fora do direito e para além dele, por meio da decisão do soberano em não decretar o estado de exceção.

Para Agamben, Schmitt quer inserir a anomia no seio do *nómos* por via do estado de exceção no exato momento em que a decisão soberana atinge seu ápice mais elevado de extrema necessidade, pois é onde o soberano tem o total poder para tomar a decisão de decretar ou não o estado de exceção, porém, ficando sobre a custódia dele em decidir por instaurar o estado de exceção. Com sua decisão de decretar o estado de exceção a violência fica instaurada no seio do *nómos*.

Já para Benjamin, em seu ensaio *Crítica da violência: crítica do poder de 1921*, ele tenta a todo custo garantir uma violência fora do direito e para além dele, e assim, originando uma violência pura que vai absolutamente contrária a teoria schmittiana de uma violência exclusivamente no interior do direito. Então, caso a violência seja confirmada para além do direito como sendo uma violência verdadeiramente legítima, será confirmada a existência de uma violência revolucionária, que para Benjamin é um ato ocasionado pelo homem. Segundo Agamben, o sentido da violência na origem da criação jurídica apontada por Benjamin em seu ensaio é uma maneira pela qual ele tenta nominar a violência praticada pelo soberano no estado de exceção.

Então, podemos verificar que Schmitt tem como objetivo colocar a violência no interior do direito pelo poder de decisão de instaurar o estado de exceção, que compete ao soberano exercer essa função em momentos de extrema necessidade em que a segurança e a ordem pública estejam severamente ameaçadas ou sendo deturpadas, pois compete ao soberano decidir pelo estado de exceção para que a ordem seja restabelecida.

Mas, todavia, por outro lado, Benjamin diz que, em momentos de extrema necessidade em que o príncipe tem todo o poder de decidir, é preferível, a não decisão, ou seja, ele deve decidir pela indecidibilidade em não vigorar o estado de exceção, por mais que tivesse total direito em decidir a favor dele. Nota-se que, essa decisão pela indecidibilidade e chamada por Benjamin de anomia, ou melhor, de violência pura, que fica completamente fora do direito.

# O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN

SANTOS, Elger Mendes dos

Todos os conceitos políticos apresentados na referente pesquisa são conceitos políticos secularizados<sup>9</sup>; o poder que o soberano carrega em decidir em momentos de extrema necessidade para garantir ordem e a paz da República passa a se transformar em biopoder, assim como, para posteriormente surgir outro mecanismo chamado de biopolítica, aonde a política começa a ter domínio sobre a vida dos cidadãos não apenas da vida natural, mas também sobre toda a vida do ente humana. Portanto, com a inclusão da vida no âmbito do poder político de tal forma que acaba trazendo consequências para o ente humano que tem como objetivo instrumentalizar e dominar o próprio ser humano, sendo assim, desrespeitando-o a sua integridade.

## Referências bibliográficas

ABBAGNANO. Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 6ª. ed. São Paulo: Editora WMF Martin Fontes, 2012. p. 1027-1028.

153

---

<sup>9</sup> O termo secularização basicamente surgiu do pensamento presente no Novo Testamento sobre a dessemelhança entre o *mundo* em que vivemos ou *éon* e o mundo celestial. Assim, podemos entender que qualifica a ocupação mundana através de obras terrenas, e não exclusivamente espirituais por mais que eclesiásticas. Notamos que nos séculos XVI-XVII a secularização surgiu na área jurídica para indicar a passagem de um religioso ao estado secular ou da mudança de propriedades e prerrogativas eclesiásticas a instituições seculares ou laicas; que passou a assumir grande valor sociológico, teológico e filosófico entre os séculos XIX e XX, representando de uma forma mais geral a relação entre civilização moderna e cristianismo como derivação que comporta a perda da sacralidade (ABBAGNANO, 2012, p. 1027-1028). Diante do que foi apresentado podemos salientar, “Todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados. Não somente de acordo com o seu desenvolvimento histórico, porque ele foi transferido da teologia para a teoria do Estado, à medida que o Deus onipotente tornou-se o legislador onipotente, mas, também, na sua estrutura sistemática, cujo conhecimento é necessário para uma análise sociológica desses conceitos”. (SCHMITT, 2006, p. 35). Além da *Teologia Política* de Carl Schmitt, o leitor pode estar se aprofundar sobre o tema da secularização nas seguintes obras: MARRAMAO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. Tradução de Guilherme Alberto Gomes de Almeida. São Paulo: Editora Universitária Estadual Paulista, 1995. Ou ainda, \_\_\_\_\_. *Céu e terra: genealogia da secularização*. Tradução Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997. Como este mesmo afirmou, “Todavia, a secularização como evento histórico tangível nada mais significa que a separação de Igreja e Estado, de religião e política, e isto, de um ponto de vista político, implica mais um retorno à primitiva atitude cristã (“a Cesar o que é de César e a Deus o que é de Deus”) do que o desaparecimento da fé na transcendência ou um novo interesse enfático pelas coisas deste mundo” (MARRAMAO, 1997, p. 8).

**O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO  
AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN**

SANTOS, Elger Mendes dos

ABBAGNANO, Nicola. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. 2ª. ed. São Paulo: Boitempo. 2004.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **10 lições sobre Carl Schmitt**. 2ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BARBOSA, Jonnefer F.. **A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de *reine Gewalt***. Revista Filos., Aurora, Curitiba, v. 25 n. 37, p. 151-169, jul./dez. 2013.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de Sousa. **10 lições sobre Bodin**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BENJAMIN, Walter. **Origem do drama barroco alemão**. Tradução, apresentação e notas: Sergio Paulo Rouanet. Ed. Brasiliense, 1984, p. 88-90.

\_\_\_\_\_. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. Seleção e apresentação Willi Bolle. Tradução Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et alii. São Paulo: Cultrix. Editora da Universidade de São Paulo. 1986.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Editora Ave Maria, 80ª. ed. 1991.

CARVALHO, José de Anchieta Arrais de. **Poder soberano: biopolítica, direito, exceção e soberania**. Teresina: Editora e Livraria Nova aliança. 2018.

D'URSO, Flávia. **Perspectivas sobre a soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. São Paulo, PUC, 2014. Tese (Doutora em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8ª. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.



**O ARCABOUÇO CONCEITUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO  
AGAMBEN: UM DIÁLOGO COM CARL SCHMITT E WALTER BENJAMIN**

SANTOS, Elger Mendes dos

- LEUTÉIRO, Alex Pereira. **Estado de exceção na obra de Giorgio Agamben: da participação da vida à comunidade que vem**. São Paulo, PUC, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.
- LIMA, Deyvison Rodrigues. **O avesso do político: as estratégias da finitude e a ontologia do político a partir da obra de Carl Schmitt**. Rio de Janeiro, UFRJ, 2017. Tese (Doutor em filosofia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.
- MARRAMAO, Giacomo. **Céu e terra: genealogia da secularização**. Tradução Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- MARTINS, Lucas Moraes. O estado de exceção como um espaço vazio de direito. In: **Pensar**. Fortaleza, v. 20, n. 3, p. 847-843, set./dez. 2015.
- MATOS, Olgária. Modernidade: república em estado de exceção. **Revista USPI**. São Paulo, n. 59, p. 46-53, setembro/novembro 2003.
- MICHAELIS. **Dicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos. 2008.
- RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. **Os pensamentos da sacralidade da vida humana: questões ético-políticas do pensamento de W. Benjamin e G. Agamben**. *Revista Filos.*, Aurora, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 57-77, jul./dez. 2013.
- \_\_\_\_\_. A exceção jurídica e a vida humana: cruzamentos e rupturas entre Schmitt e Benjamin. In: **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re) leituras biopolíticas de Giorgio Agamben**. *Cadernos IHU*. Ano 10. n. 39, 2012. p. 25-30.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elizete Antoniuk; coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- \_\_\_\_\_. **O conceito do Político**. Apresentação de Hans Georg Flickinger. Tradução de Alvaro L. M. Valls. Petrópoles: Vozes, 1992.
- TILIO NETO, Petrônio de. O conceito de soberania. In: **soberania e ingerência na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, p. 1-25.